



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 543, DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art. 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 126, de 8 de dezembro de 2020, publicada pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, reduz para zero a alíquota de importação de revólveres e pistolas, a partir de 2021, em substituição à atual tarifa de 20% sobre o valor do produto.

Em primeiro lugar, não é esboçada qualquer justificativa de mérito para a medida. Como a isenção de tributação sobre a importação de armas favorece a nação brasileira? A quais objetivos, enquanto política pública, esta medida atende? Ela contribui para a redução de desigualdades, para a retomada da economia, para a cultura, para a saúde? Por que ela é a prioridade elencada para este momento tão difícil da história do país? Qual é seu impacto orçamentário, e por quê ela foi favorecida em detrimento de outras reduções de impostos, por exemplo, sobre materiais educacionais ou gêneros alimentícios? Qual é o seu impacto sobre o controle do tráfico ilegal de armas e sobre a violência urbana e rural? A falta de qualquer propósito para a medida aponta para o seu caráter arbitrário e irrazoável.

Em segundo lugar, a Resolução forma parte de um conjunto de ações governamentais visando a concessão de poder de fogo à população brasileira, à revelia do que estabelece a lei. O Decreto nº 9785, de 2019 foi revogado por configurar abuso de Poder Regulamentar – e, ainda assim, a pauta vem sendo tocada em inúmeros decretos do mesmo caráter, buscando esvaziar o Estatuto do Desarmamento e a própria função do Poder Legislativo. Neste contexto, com a expansão dos limites de aquisição de armas e munições sobre limites absolutamente excessivos com relação aos anteriormente estabelecidos, a quantidade de armas em circulação vem aumentando exponencialmente¹.

Em terceiro lugar, a Resolução inclui estes armamentos na lista de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), acordada entre países-membros do Mercosul. Tal ato, realizado sem qualquer conversação entre as partes, atenta contra a política externa brasileira, ao desmerecer as deliberações deste Bloco tão relevante para a história de nossa nação.

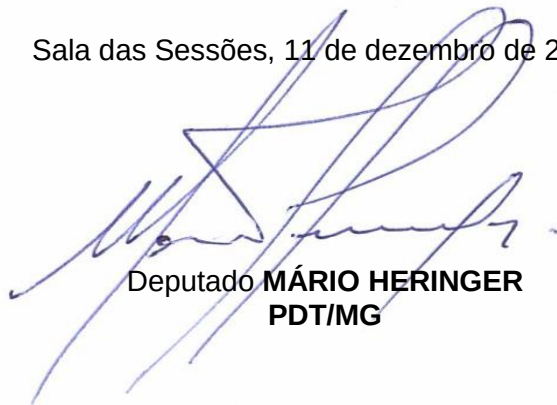
Por fim, a medida atenta contra a própria segurança pública no país, ao incentivar a desordem e desestruturação desta política setorial. Enquanto o porte e a posse de armas de

¹ Ver em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2020/08/26/o-assunto-261-armas-de-fogo-posse-e-porte-no-brasil.ghtml>

fogo forem tratados como questão de vontade pessoal, o caráter público da segurança é deslegitimado, e permite-se a priorização de resoluções privadas e arbitrárias de conflitos, favorecendo, assim, o crime organizado e os crimes com armas de fogo.

Assim, convicção de a Resolução em questão seja absolutamente injustificável e danosa ao país, peço a aprovação dos pares à proposta de Decreto Legislativo, com vista à sustação do ato.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Revogado pelo Decreto nº 9.847, de 25/6/2019)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. *(Ementa retificada no DOU de 22/5/2019)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019)*

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO